Parecer nº 100/2021-NSAJ/SEGEP

Processo n° 209/2021-GDOC/SEGEP

Interessado: SEGEP

Assunto: Adesão a ATA de Registro de Preços nº 003/2021-SECULT decorrente do Pregão Eletrônico SRP n° 001/2021 SECULT/PA

EMENTA: PARECER JURÍDICO. – ADESÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE COORDENAÇÃO GERAL DO PLANEJAMENTO E GESTÃO – SEGEP À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP 003/2021-SECULT (PREGÃO ELETRÔNICO SRP N°001/2021-SECULT). CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHA-MENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS, CARRETA PALCO, CAMAROTES, TABLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGURANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS. PARECER FAVORÁVEL.

1. Relatório

Trata-se de análise jurídica do **Processo nº 209/2021-GDOC/SEGEP** para **ADESÃO** da **Secretaria Municipal de Coordenação Geral do Planejamento e Gestão – SEGEP** a **Ata de Registro de Preços ARP nº 003/2021-SECULT**, decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 001/2021-SECULT, objetivando a contratação de Empresa Especializada em LOCAÇÃO DE APARELHAMENTO PARA EVENTOS DIVERSOS, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ESTRUTURAS COMO PALCOS, TENDAS, SONS, ILUMINAÇÃO, GRUPO GERADORES, TELÕES DE LED, CARRO SOM MÓVEL, FECHA-MENTO/CERCA, ARQUIBANCADAS, CAMARINS,

CARRETA PALCO, CAMAROTES, TA-BLADOS, CADEIRAS, MESAS, BANHEIRO-QUIMICO, SHOW PIROTÉCNICO, SEGU-RANÇA PARTICULARES DESARMADOS E AFINS, conforme solicitação do MEMO N° 021/2021-DMSG/DEAD/SEGEP, que justifica a necessidade de contratação dos referidos serviços para atender a demanda desta SEGEP.

Tendo sido consultada através do **Oficio nº 633/2021-DEAD/GABS/SEGEP**, a Secretaria de Estado de Cultura -SECULT, autorizou esta SEGEP, a adesão a ata n° 003/2021 por sua vez, a empresa, **MÍDIA CENTER SERVIÇOS DE PRODUÇÃO MUSICAL, CINEMATOGRÁFICA E EVENTOS EIRELI**, em resposta, datada em 25 de agosto de 2021, manifestou **estar de acordo com a ADESÃO** da SEGEP a Ata de Registro de Preço-ARP nº 003/2021-SECULT.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

a) Memo. Nº 021/2021-DEAD/GABS;
b) AUTORIZAÇÃO do Secretário da SEGEP- 21/09/2021;
c) EDITAL Pregão Eletrônico SRP n° 001/2021-SECULT;
d) Publicação da ARP no DOE – 22/07/2021
e) Aceite da SECULT, através do Ofício n° 213/2021-GS/SECULT;
f) Ofício n° 634/2021-DEAD/GABS/SEGEP;
g) Ofício n° 633/2021-DEAD/GABS/SEGEP;
h) Pesquisa de Mercado e Mapa Comparativo de Preços-Diretoria de Analises de Cotações-SEGEP;
i) Termo de Aprovação de Adesão da Ata; e
j) Justificativa para Adesão;

É o Relatório.

2. Fundamentação.

Inicialmente é importante afirmar que a Carta Republicana de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos que tenham como parte o Poder Público, relativo a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Logo, entende-se que todo o procedimento de licitação deve ser pautado em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional, ou seja, deve observar incondicionalmente o que dispõe a Lei nº 8.666/93.

Nesse sentido, cabe a Administração somente atuar de acordo com os princípios basilares que a norteia, este disposto no Art. 37, caput da nossa lei maior, que assim predispõe:

> *Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:*
> *[..]*

Neste sentido não temos como não promover as boas práticas na observância aos princípios da Administração Pública, de forma especial, com o olhar voltado para a legalidade de todos os seus procedimentos administrativos, a fim de valida-los no mundo jurídico.

No presente caso analisado a modalidade de licitação escolhida foi o Pregão (Lei nº 10.520/02) para fins de registro de preço, conforme previsto no Art. 15, II da Lei nº 8.666/93, regulamentado pelo Decreto Federal nº 7.892/2013.

O Sistema Registro de Preço – SRP consiste em um procedimento auxiliar previsto no dispositivo legal antes mencionado e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisição de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade e de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Assim, pode-se dizer que o SRP é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.

Após se efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preço – ARP, que concerne em um documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

É razoável sustentar que o sistema registro de preço não é um instituto próprio da contratação, mas sim uma técnica empregada no planejamento com a finalidade de proporcionar uma relação contratual mais eficiente para a Administração, considerando que a licitação em que se utiliza a técnica registro de preço é exatamente igual às demais modalidades, diferenciando-se apenas na forma de aquisição ou mesmo da prestação de serviços, que resta condicionada a uma efetiva demanda.

O Decreto nº 3.931/01 veio para regulamentar o §3º do Art. 15, sendo por sua vez revogado pelo Decreto nº 7.892/2013, que regulamentou o Sistema de Registro de Preços, instituindo a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Na doutrina jurídica, tal procedimento restou definido, de forma coloquial como “carona”, como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando-se maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Considerando o Princípio Constitucional da Economicidade e da Eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas *data venia*,

aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro entes desta municipalidade, como se verifica no caso em tela.

O Decreto nº 7.892/2013 prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros entes, maximizando o esforço das unidades administrativas que implantaram o Sistema de Registro de Preços, assim vejamos o Art. 22 do referido Decreto:

> *Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.*
> *§1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.*
> *[...]*

Logo, é plenamente possível a prestação de serviços ou aquisição de produtos **por meio de adesão a ata de registro de preços** decorrente do Pregão Eletrônico SRP nº 003/2021- SECULT.

Assim, segundo o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, os fundamentos de lógica que sustentam a validade do Sistema de Registro de Preços e consequentemente o sistema de adesão a ata de registro de preços, consistem na desnecessidade de repetição de um processo licitatório oneroso, lento e desgastante quando já se tem registro de uma proposta mais vantajosa para a aquisição de bens ou prestação de serviços de que se necessita.

Quando há a adesão de uma ata de registro de preços em vigor, normalmente já se têm do órgão gerenciador todas as informações necessárias sobre o desempenho da empresa contratada, no que tange a execução do ajuste, reduzindo assim significativamente o risco de uma prestação de serviço ineficiente.

Nesse sentido, observa-se que os procedimentos legais **foram adequadamente adotados**, não restando qualquer impedimento quanto à adesão da ata de registro de preço em comento.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo prosseguimento dos procedimentos administrativos adotados para a adesão da ata de registro de preços de nº 003/2021-SECULT, decorrente de licitação na modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 001/202-SECULT, pois, condizente com os preceitos legais estabelecidos pelo disposto no Art. 15, §3º da Lei nº 8.666/93, e Decreto nº 7.892/2013.

Assim, este NSAJ, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, tendo sido ainda, anuído pelo fornecedor e autorizado pelo gestor da ARP e atendidas as condicionantes, emite **Parecer Favorável** para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais devidamente justificados,

É o parecer que submete à apreciação superior.

S.M.J

ALBERTO MELO LIMA

Assinado de forma digital por ALBERTO MELO LIMA
Dados: 2021.10.18 11:10:47 -03'00'

ALBERTO MELO LIMA
Assessor Jurídico- NSAJ SEGEP